



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.742 - PR (2012/0068898-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **MERCANTIL ROMANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTRO**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)**
JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO
MARLUS JORGE DOMINGOS
AGRAVADO : **BANCO INTERMEDIUM S/A**
ADVOGADO : **MARA CLÁUDIA DIB DE LIMA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Para aferir a assertiva segundo a qual o efeito suspensivo deve ser concedido à execução, uma vez que o seu prosseguimento poderá acarretar dano de difícil ou incerta reparação ao agravante, faz-se necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.742 - PR (2012/0068898-7)

AGRAVANTE	: MERCANTIL ROMANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S) JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO MARLUS JORGE DOMINGOS
AGRAVADO	: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO	: MARA CLÁUDIA DIB DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra, na qual entendi que, para se aferir se houve a suscitada violação do art. 739-A do CPC, seria necessário o reexame da matéria fática, procedimento vedado em recurso especial, consoante reza a Súmula 7/STJ.

No especial, o então recorrente pugnou pela concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, alegando estarem presentes os requisitos autorizadores para tanto.

No presente agravo regimental, argumenta, em síntese, não ser necessário o reexame de provas, mas a simples valoração dessas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.742 - PR (2012/0068898-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **MERCANTIL ROMANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTRO**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)**
JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO
MARLUS JORGE DOMINGOS
AGRAVADO : **BANCO INTERMEDIUM S/A**
ADVOGADO : **MARA CLÁUDIA DIB DE LIMA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Para aferir a assertiva segundo a qual o efeito suspensivo deve ser concedido à execução, uma vez que o seu prosseguimento poderá acarretar dano de difícil ou incerta reparação ao agravante, faz-se necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar o *decisum* atacado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos:

"2. A tese defendida no recurso especial, no sentido de análise dos requisitos essenciais para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, desafiando o óbice contido na súmula 7 desta Corte Superior. Consta do acórdão recorrido:

"Só que, na espécie, ao contrário dos precedentes citados no recurso, os embargos à execução foram ajuizados em 2010 e , portanto, muito tempo depois da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a qual suprimiu a regra do recebimento dos embargos no efeito suspensivo. Nessas condições e diante da sabida autonomia entre a execução e os respectivos embargos (art. 736 e 739, § 5º, do CPC), pouco releva que a execução tenha sido ajuizada antes da lei 11.382/2006, pois, como visto, os embargos a ela são posteriores, sendo-lhes, pois, perfeitamente aplicável."

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONFLITO INTERTEMPORAL DE NORMAS. LEI Nº 11.382/06. PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. DIES A QUO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

- Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir da sua vigência. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC.

- Apesar da teoria do isolamento dos atos processuais não ser uma regra absoluta, ela somente comporta exceções quando, a despeito da edição de lei nova, os atos a serem praticados possuam nexos imediatos e inafastáveis com ato praticado sob a égide da lei antiga ou com os efeitos deste.

- Na sistemática existente antes do advento da Lei nº 11.382/06, a condição imposta para o oferecimento dos embargos não era a citação, mas sim a garantia do juízo pela penhora.

- A verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, mormente quando a alegação de afronta à lei federal incide sobre o § 1º do art. 739-A do CPC, está circunscrita ao livre convencimento do juiz, não sendo possível seu exame sem a análise do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância que encontra óbice nas Súmulas nºs 05 e 07 do STJ.

Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1035540/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Há precedente nesta Corte segundo o qual é possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, se necessário (AgRg na MC 13.249/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25.10.2007).

II - No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que incidia o art. 739-A do CPC à hipótese examinada, pautando-se, para tanto, no contexto fático-probatório dos autos. Nesse contexto, conclui-se que o acolhimento da tese defendida pela recorrente demandaria o incurso na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte, em autos de recurso especial, ante o óbice sumular nº 07/STJ.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1024223/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo em recurso especial. " (fls. 606/608).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0068898-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 155.742 / PR**

Números Origem: 201000374230 7414651 741465102 741465103

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MERCANTIL ROMANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO : MARA CLÁUDIA DIB DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MERCANTIL ROMANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO
MARLUS JORGE DOMINGOS
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO : MARA CLÁUDIA DIB DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.